



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600005-49.2020.6.02.0020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600005-49.2020.6.02.0020 - Traipu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB COMISSAO PROVISORIA Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577A RECORRIDO: FERNANDA SOARES BARBOSA Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO HENRIQUE TENORIO WANDERLEY - AL0006617A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TRAIPU. DESISTÊNCIA DA FILIAÇÃO. POSSIBILIDADE. FILIAÇÃO REALIZADA IRREGULARMENTE PELO PTB. REVERSÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DE FILIAÇÃO JUNTO AO MDB. DIREITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso eleitoral, mantendo, em consequência, a decisão ora recorrida em sua integralidade, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Traipu/AL em face da Sentença Id. 2101663, por meio da qual o Juízo da 20^ª Zona Eleitoral deferiu pedido formulado pela Sra. Fernanda Soares Barbosa, determinando-se o cancelamento de sua filiação junto ao Partido recorrente e a reversão do cancelamento do registro de filiação da eleitora junto ao partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Sustenta a Sra. Fernanda que é filiada ao MDB desde 15 de abril 2015, e que assinou uma ficha de filiação junto ao PTB, pretendendo militar nessa última agremiação partidária. Todavia, posteriormente, teria desistido de tal intuito, comunicando oportunamente sua desistência ao PTB de forma verbal, por meio eletrônico e por notificação extrajudicial cartorária, com aviso de recebimento.

Por outro lado, o partido recorrente (PTB), ao encaminhar sua lista de filiados à Justiça Eleitoral, por meio do sistema FILIAWEB, incluiu o nome do Sra. Fernanda como filiada ao PTB/AL a partir da data de 04/04/2020, o que ocasionou o cancelamento automático da filiação junto ao partido MDB, em razão da prevalência da filiação com data mais recente.

Alega o grêmio apelante que só tomou ciência da desfiliação em 08/08/2020, após o prazo legal de 04/04/2020. De mais a mais, enfatiza que a desfiliação não teria sido comunicada ao Partido tempestivamente, não podendo ser feita antes da assinatura da ficha de filiação. Por fim, agita a tese de que, como haveria duplicidade de filiação, deveria prevalecer a mais recente, ou seja, a filiação junto ao Partido recorrente.

Em parecer Id. 2205763 a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral, sugerindo ser mantida a sentença impugnada. Entende o Ministério Público que o caso em tela se trata de indevida inclusão do nome da Sra. Fernanda Soares Barbosa na ficha de filiação enviada

ao FILIAWEB pelo PTB.

Éo relatório.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

GABINETE DO DESEMBARGADOR SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577A

RECORRIDO: FERNANDA SOARES BARBOSA

VOTO

Senhores Desembargadores, cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PTB de Traipu/AL em face da Sentença Id. 2101663, por meio da qual o Juízo da 20ª Zona Eleitoral deferiu pedido formulado pela Sra. Fernanda Soares Barbosa, determinando-se o cancelamento de sua filiação junto ao Partido recorrente e a reversão do cancelamento do registro de filiação da eleitora junto ao MDB, partido mais antigo em que ela

militava.

Corroborando com o entendimento do juízo a quo e da douta Procuradoria Regional Eleitoral, no tocante à suposta filiação da Sra. Fernanda Soares junto ao PTB, entende esta Relatora que se trata de desistência tempestiva de filiação da aludida cidadã e de registro de filiação de maneira irregular, por parte do PTB.

Em verdade, conforme o caderno processual, a Sra. Fernanda Soares nunca esteve de fato filiada ao PTB, diferentemente do que alega o Partido recorrente, o qual sustenta que a ora recorrida não poderia solicitar sua desfiliação antes da efetivação dela.

Com efeito, o caminho percorrido pela recorrida foi exatamente o de informar ao PTB sua intenção de não mais se filiar ao Partido, não fazendo sentido algum obrigá-la a aguardar o aperfeiçoamento da filiação ao grêmio partidário para, só depois, poder solicitar sua desfiliação.

Acerca da situação veiculada neste feito, vale transcrever trecho relevante do parecer ministerial:

(...) Na linha da sentença, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que, de fato, estamos diante de **DESISTÊNCIA DE FILIAÇÃO** e, conseqüentemente, **FILIAÇÃO IRREGULAR PELO PARTIDO**. Não se trata, pelas provas contidas nos autos, de hipótese de desfiliação feita irregularmente, ou duplicidade de filiações partidárias, como alega o recorrente.

Reza a Lei 9.096/95, em seu art. 17, que “considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido”.

Compulsando-se o Estatuto Partidário do PTB, disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, verifica-se que, além da assinatura da ficha de filiação, são previstos outros procedimentos até a efetivação da adesão

do filiado, tais como publicação de edital contendo o pedido de filiação, abertura de prazo para impugnações e avaliação pela Comissão Executiva do partido.

No caso dos autos, verifica-se que o PTB não apresenta qualquer prova da efetiva filiação da recorrida. Nem mesmo a ficha de filiação assinada na data informada consta dos autos. Não há prova do deferimento ou abono da filiação, ou mesmo da participação ativa da recorrida de atos que envolvam a legenda.

Por outro lado, a recorrida fez ampla demonstração que teria se arrependido da assinatura da ficha de filiação. Cuidou, desse modo, de comunicar a desistência à agremiação antes do envio e divulgação da lista de filiados no Sistema FILIA, o que, como cediço, é a principal prova de vínculo partidário para fins de candidatura, nos termos do art. 19, da Lei 9.096/95, in verbis:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

Veja-se que o dispositivo acima, ao tratar da inserção dos dados dos filiados no sistema eletrônico, prevê que na listagem deverá constar, dentre outros dados, a data de filiação.

Pois bem. No caso dos autos, o PTB acusou a data de 04/04/2020 como a data da efetiva filiação do recorrido. Entretanto, a partir das provas anexadas à petição inicial, é possível aferir que não houve manifestação de vontade da eleitora para adesão ao Partido na data mencionada. Ao contrário, há notificação extrajudicial cartorária informando a desistência do pedido de filiação entregue à agremiação em 01.04.2020.

O que se vislumbra nos autos é a inserção irregular do nome da recorrida em listagem de filiados enviada à Justiça Eleitoral, com o nítido propósito de ocasionar o cancelamento da filiação válida da eleitora ao

MDB, a teor do que prevê o art. 22 da Resolução TSE n. 23.596/2019.

Ressalte-se que, nos termos do citado art. 22, tratando-se de caso de dupla filiação, a regra é de que prevaleça a mais recente, evitando-se o cancelamento de ambas e prestigiando, por presunção, a vontade mais recente do eleitor.

Na linha da sentença recorrida, não há nos autos nada que comprove a filiação da recorrida ao PTB em 04.04.2020. O que existe é reconhecimento, por parte da recorrida de que teria, em algum momento anterior ao dia 01.04.2020 (data da comunicação da desistência ao PTB), assinado ficha de filiação do PTB, e a relação constante do FILIA, a qual é fornecida pela agremiação partidária unilateralmente. Embora sustente a existência de ficha de filiação assinada em 04.04.2020 pelo recorrido (pugnando, inclusive, pela perícia grafotécnica), tal documento não foi localizado nos autos.

Assim, para desconstituir a narrativa do recorrido, caberia ao PTB demonstrar que houve a efetiva e consciente adesão aos seus quadros na data apontada, 04.04.2020. Isso porque, inexistindo tal prova, descabe qualquer discussão acerca do descumprimento de requisitos para a desfiliação dos quadros do PTB (por exemplo, eventual inexistência de comunicação ao Partido ou ao Juízo Eleitoral), uma vez que a filiação não teria se efetivado validamente.

O Guia do usuário do Sistema de Filiação Partidária – Filia, disponível no sítio do TSE, deixa claro aos seus usuários que “a filiação partidária é ato pelo qual um eleitor aceita, adota o programa e passa a integrar um partido político”, acrescentando que “é um vínculo estabelecido entre o filiado e o partido político”.

Evidentemente, portanto, em se tratando de filiação a uma agremiação partidária é essencial que seja apurada e considerada a vontade do eleitor. Isso não significa, por óbvio, a desnecessidade de observância aos ditames da legislação quanto aos procedimentos para filiação e desfiliação, mas indica que a vontade do eleitor deverá ser considerada na análise das provas e do caso concreto.

Reforça esse entendimento, por exemplo, o fato de o art. 23 da Res. TSE 23.596/2019 dispor sobre a

intimação do eleitor para se manifestar no caso de múltiplas filiações com a mesma data. Nesse caso, diante da dúvida de qual filiação deverá prevalecer, cabe a oitiva do principal interessado. Desse modo, para o MP, não se trata de desfiliação irregular dos quadros do PTB, como quer fazer crer o recorrente, mas de inclusão indevida do nome do recorrido na ficha de filiação enviada ao FILIA, tal como concluiu a magistrada de 1º grau. (...)

Acrescente-se, ainda, o direito à liberdade de associação e desfiliação, garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos XVII e XX da Constituição Federal, in verbis:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

[...]

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Nesse diapasão, estar-se-ia violando o direito à liberdade de livre associação da Sra. Fernanda caso ela fosse compelida a filiar-se ao PTB mesmo após sua manifestação em manter-se filiada ao MDB, isso porque a filiação partidária é ato volitivo, não devendo prevalecer quando houver manifestação do eleitor em sentido contrário.

Ademais, o colendo TSE já se manifestou no sentido da validade da desistência da filiação, bem como da não admissão da ficha de filiação como única comprovação da filiação partidária, in verbis:

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA QUE NÃO SE APERFEIÇOOU, PELA RECUSA DO ELEITOR, DEVIDA E PREVIAMENTE COMUNICADA AO PARTIDO E AO JUIZ ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.(RESPE Nº 6.231/GO, Acórdão nº 8073, de 26/11/1985, DJ de 10/12/1985 - Rel. Min. Oscar Corrêa.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato, tais como ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Não incidência da Súmula nº 20/TSE.(TSE - AgR-REspe nº 222-47.2012.6.25.0032/SE –Min. Dias Toffoli).

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas e com a sentença proferida pela Exma. Juíza de 1º grau, julgo NÃO PROVIDO o presente recurso eleitoral, mantendo, em consequência, a decisão ora recorrida em sua integralidade.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora